



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903200/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.877 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de **R\$ 1.245.842,98**, e determinando a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.877 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903200/2012-53

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 16-55.237 – 7ª Turma da DRJ/SP1, de 12 de fevereiro de 2014.

A contribuinte transmitiu declarações de compensação com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito declarado, tendo em vista que não foram confirmadas compensações de débitos de estimativa mensal referente a janeiro a novembro de 2005, utilizadas na composição do saldo negativo do período.

As estimativas compensadas, que não foram homologadas, totalizaram **R\$ 2.873.246,64**, sendo que **R\$ 1.705.024,34** se referem a “*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*” e **R\$ 1.168.222,30**, a “*Demais estimativas compensadas*”. Reproduzo telas da “Análise das Parcelas de Crédito”, parte integrante da decisão:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	40377.30277.250907.1.7.03-5432	91.522,48	0,00	91.522,48	DCOMP não homologada
FEV/2005	11929.58343.250907.1.7.03-0837	89.507,47	0,00	89.507,47	DCOMP não homologada
FEV/2005	08628.05387.030907.1.7.02-4087	354.470,24	0,00	354.470,24	DCOMP não homologada
ABR/2005	08248.78241.040907.1.7.02-6240	482.139,77	0,00	482.139,77	DCOMP não homologada
SET/2005	30614.52099.040907.1.7.02-4893	511.529,59	0,00	511.529,59	DCOMP não homologada
NOV/2005	32783.06486.040907.1.7.02-0140	175.854,79	0,00	175.854,79	DCOMP não homologada
Total		1.705.024,34	0,00	1.705.024,34	

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	19679.006988/2005-99	679.336,46	0,00	679.336,46	DCOMP não homologada
MAI/2005	19679.006986/2005-08	488.885,84	0,00	488.885,84	DCOMP não homologada
Total		1.168.222,30	0,00	1.168.222,30	

O Detalhamento da Compensação encontra-se na fl. 15.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

Conexão. Compensação de Estimativas e Saldo Negativo.

Dada à necessária relação de conexão entre os processos em que discutida a compensação das estimativas e o saldo negativo delas decorrente, deve ser a aplicação, por decorrência, daquela decisão nos presentes autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSL

Ano-calendário:2005

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 29/04/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 01/06/2015 (segunda-feira).

Em sua defesa, preliminarmente, a contribuinte requer o sobrestamento do julgamento, até a decisão definitiva dos processos que tem por objeto as compensações dos débitos de estimativas mensais que compuseram o saldo negativo ora em análise.

No mérito, em suma, quanto às estimativas de fevereiro, abril, setembro e novembro de 2005, defende a utilização integral dos valores declarados em DCOMP na apuração do saldo negativo do período.

Quanto à estimativa de maio de 2005, aponta que foram realizados depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, conforme trecho a seguir:

Ocorre que, a despeito da discussão judicial quanto à existência do direito creditório da Recorrente e a expressa autorização para a realização de depósitos judiciais, a RFB, ao analisar a estimativa compensada judicialmente, objeto do presente processo administrativo, entendeu por bem não conhecê-la, sob a alegação de que apenas após o trânsito em julgado da referida ação, as compensações dos créditos reconhecidos judicialmente poderão ser validadas, assim como apenas após a conversão em renda os depósitos judiciais das estimativas mensais poderão se configurar como indébito tributário, capazes de integrar o saldo negativo do período.

Não obstante, incontroverso é que o valor relativo à estimativa foi depositado judicialmente nos autos do mandado de segurança, é também incontroverso que a discussão daquele processo não envolve a legitimidade ou não do valor da estimativa, ou seja, a estimativa compensada judicialmente é definitiva.

De duas uma: ou os créditos pleiteados na ação serão reconhecidos e seu respectivo valor subsumirá para quitação da estimativa declarada em DCTF; ou o valor da estimativa será transformado em pagamento definitivo, à medida que, nos termos da Lei 9.703/1998, o montante compensado judicialmente já integra o Tesouro Nacional e está à disposição da Fazenda.

Faz, ainda, considerações relativas à glosa de despesas do ano-calendário 2002, que influenciaram a não homologação das estimativas mensais utilizadas para deduzir a CSLL devida em 2003 (objeto dos autos) e requer, alternativamente, que os autos sejam baixados em diligência para aferição dos valores devidos em 2002.

Ao final, requer:

A vista do exposto, requer-se:

O sobrestamento do feito até o deslinde definitivo dos processos nº 16306.720523/2011-32 (SN - CSLL) e nº 16306.720524/2011-87 (SN - IRPJ) no que

diz respeito às estimativas compensadas, bem como do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5 no tocante às estimativas depositadas (compensadas judicialmente), requer-se também, a reunião de todos os casos relativos a Saldos Negativos de IRPJ/CSLL, conforme amplamente demonstrado nestes autos, em razão da interdependência dos processos e necessária consonância de seus julgamentos.

Alternativamente, requer:

O reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão das compensações realizadas para quitação das estimativas mensais de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2003, nos termos do art. 156 do CTN, reconhecendo-se a somatória das estimativas para composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2013.

Ou, ainda:

Seja considerada a decadência das glosas praticadas, validando-se os saldos contábeis a fim de se recompor a base da CSLL/IRPJ de 2002, em consonância com a informação disposta na DIPJ daquele período, atribuindo-se a plena validade ao Saldo Negativo utilizado para compensação das estimativas de 2003, reconhecendo-se a somatória das estimativas para composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2003.

Por fim, caso sejam desconsiderados os pedidos acima indicados, requer a baixa dos autos em diligência para que seja aferida a regularidade dos lançamentos contidos nos razões apresentados (Ficha 6A - linha 11 DIPJ/2002), bem como a inexistência de efeitos fiscais dos lançamentos realizados na Ficha 9A - linha 25, a fim de se recompor a base da CSLL/IRPJ de 2002 e, com efeito, sendo de rigor o reconhecimento das quitadas das estimativas de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2003.

Por fim, protesta pela juntada dos documentos ora acostados, bem como pela realização de sustentação oral quando do julgamento recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe analisar o pedido para realização de sustentação oral. Deve ser destacado que não existe previsão regimental relativa a este pleito. Publicada a pauta de julgamentos, o direito à realização de sustentação oral poderá ser exercido por meio de preenchimento de formulário específico contido no sítio do CARF.

Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito declarado, tendo em vista que não foram confirmadas compensações de débitos de estimativa mensal referente a janeiro a novembro de 2005, utilizadas na composição do saldo negativo do período.

As estimativas compensadas, que não foram homologadas, totalizaram **R\$ 2.873.246,64**, sendo que **R\$ 1.705.024,34** se referem a “*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*” e **R\$ 1.168.222,30**, a “*Demais estimativas compensadas*”.

Reproduzo as tela da Análise das Parcelas de Crédito, parte integrante da decisão:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	40377.30277.250907.1.7.03-5432	91.522,48	0,00	91.522,48	DCOMP não homologada
FEV/2005	11929.58343.250907.1.7.03-0837	89.507,47	0,00	89.507,47	DCOMP não homologada
FEV/2005	08628.05387.030907.1.7.02-4087	354.470,24	0,00	354.470,24	DCOMP não homologada
ABR/2005	08248.78241.040907.1.7.02-6240	482.139,77	0,00	482.139,77	DCOMP não homologada
SET/2005	30614.52099.040907.1.7.02-4893	511.529,59	0,00	511.529,59	DCOMP não homologada
NOV/2005	32783.06486.040907.1.7.02-0140	175.854,79	0,00	175.854,79	DCOMP não homologada
Total		1.705.024,34	0,00	1.705.024,34	

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	19679.006988/2005-99	679.336,46	0,00	679.336,46	DCOMP não homologada
MAI/2005	19679.006986/2005-08	488.885,84	0,00	488.885,84	DCOMP não homologada
Total		1.168.222,30	0,00	1.168.222,30	

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório.

Encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso dos autos, fica claro que, em ambas as situações, a contribuinte pretendeu quitar os débitos de estimativas mensais de CSLL, relativos ao período de janeiro a novembro de 2005, representados nos quadros acima, por meio de declarações de compensação (DCOMP), que não foram homologadas.

Dessa forma, os montantes declarados, que totalizam, respectivamente, **R\$ 1.705.024,34** e **R\$ 1.168.222,30**, devem ser incluídos na apuração do saldo negativo do exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) foi apurada CSLL devida no valor de **R\$ 1.627.745,54**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Cálculo do Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	1.627.745,54
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	341,68
(-) Estimativas compensadas SNPA (Acórdão CARF)	1.705.024,34
(-) Demais estimativas compensadas (Acórdão CARF)	1.168.222,30
(=) Saldo negativo de CSLL	(1.245.842,78)

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) totalizou **R\$ 1.245.842,98**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

Como o mérito se resolveu a favor da recorrente, deixo de analisar considerações a respeito de juntada de novos documentos, pedido de diligência, sobrestamento do processo, bem como apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2002.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **credito adicional** no valor de **R\$ 1.245.842,98**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite total do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO